

78

tomara' effectivo o direito garantido no § 13 art.
145 da Carta Constitucional a todas as Cidades: este
he o meu juizo, mas N. Mag. Mandaria off. for. Servi-
do. Livro 27 de Setembro de 1845 = Off. de
Proc. g. de Porto = J. Luis Bangel de Quadros
N. 647 Revis.

Em observancia do Off. do M. de
Revis de 9 de Set. de 1845 a cerca
do recurso p. a Misericordia de S.
Francisco do Campo interposto para o
Governo, da deliberacao tomada
pelo Conselho do Districto, q. orde-
nava a extincção d'alguns Logares
naquelle estabelecim.

29 ^{Off. do M. de} ^{Revis} ^{de 9 de Set. de 1845} - Satisfazendo a ordem de N. M. trans-
cripto em Officio de go transmitido em Officio de
9 de Set. de 1845 de Setembro, tenho a honra de infor-
mar o incluso requerimento documentado p
Oubate de 4 de Junho prox. passado dos Merarios
da Misericordia de S. Francisco do Campo no M.
de S. Miguel, q. invocando o art. 280 do Cod.
Proc. recorre p. o Governo pedindo a revogação
do decreeo tomado no Conselho do Districto em
Oubate de 1. de Agosto do anno antec. e comunica-
do aos Supp. em Off. de 12 de Set. prox. mes de 8. de Jun
to ao requerimento) ordenando-se a the adoni-

8

Diminuição das despesas no culto divino no seu oram^{to}.
Do anno de 1844 a 1845, em ao menos implorando por Procha
Piedade e serviço del. a conservação dos Capellães, e mais
Empregados de Capella, assim como de alguemas Festivos
e de q. s. apontados como principaes, e mais edificantes,
acompanhando igualmente aquelle reg.º Officio do Gover-
nador Civil de Ponta Delgada de 19 de Junho do cor. anno
participando haver dissolvido a sobre. Mesa, e nome-
ado hão sommas Administrativas q. logo a substitui-
ção, a fim de fazer cessar os dveres de q. os dverios de
q. era recurado aquella Mesa, e d. l. a tomar legal
conhecimento, como dos documentos q. juntou por copia.
Empreza da expedida pertença, parece-me q.
a considerá-la como recurso, he este illegal, extemporá-
neo, injusto, e como dupl. q. não merece ser at-
tendida, por quanto o art. 230 do Cod. Ann. invoca-
do pelos Recorrentes dando recurso para o Con-
selho de Estado dos julgados do Conselho de Districto so-
bre o contencioso Administrativo não tem apli-
cação á d. coisa recorrida, q. he do Governador q.
vil, informado por hum corpo consultivo como
dos art. 229 sig.º no n.º 5.º art. 231 e 247 do cit.
Cod. não se tractando por consequencia de hum jul-
gamento no contencioso da Administração, mas de
hum simple, e puro acto administrativo de hum lito-
belhecimento de piedade, e beneficencia, cujo mecha-
ran.º fiscalizacão he pelo mesmo Cod. da atribui-
ção, e competência do J.º Civil art. 260 n.º 2.º de q.
não havendo recurso ordinario declarado na lei

Sei se pôde ter lugar o extra ordinario de queixa, mas
para este se poder formar proprio, he indispensavel,
q. em tempo seja apresentado, e não como no caso
presente sendo o prazo dentro o qual devia vigorar o
ocramento de q. subtracto na forma ordenada pela
Auctorid. competente, quanto mais q. nem presen-
te. os Recor. se poderão reconhecer como partes
legitimas para o promoverem visto ter cessado o exer-
cicio dos cargos em cujo titulo recorrião. Mas nem
justo seria assua queixa, quando em tempo apre-
sentado, porq. da decisão recorrida Doc. n.º 8 res-
olve q. por elle não se são extintas todas as funcio-
ens Religiozas daquelle real, e todo o culto Civico,
como exageradamente se allega, mas sem. (por
aquele anno) se mandava a eliminar algumas
verbas do Orçado despesa, mantendo outras para
a conservação daquelle culto, e entre estas, a do obis la-
pelaes Parrocos, e economia q. a Auctoridade Legi-
tima entende necessaria, e. nas m. Agrijas Par-
roquias se está fazendo frequentes vezes sem offen-
da da Religião, e sem quebra das obrigações no
cumprimento dos encargos Pios, quando o honref
se,ouse presumo ter havido na d. Santa Casa, pois
q. os mostros abolidos ann. Carta de Administracao.
(Doc. N.º 1) se pois a pertença do obis q. he segundo
entendo illegal, extemporanea, e semjustica como
recurso, pelas m. razões, não he ella digna de
ser attendido como supplica de lida de, e advocação
po-

pois que interposto á ordem Publica, e se sustentem
 as decisoes das Auctorid. quando nella se nao de
 mostra incompetencia, excessos, ou injusticia: nestes
 termos parece-me q. estando pendente de ulteriores
 esclarecimentos o conhecimento do comportamento
 que tiverao os Mercarios Suppl. na administracao do
 Misericordia de Villa Franca do Campo, e de q. se achao
 demitidos, acabou a sua legitimidade para proseguir
 no interposto recurso ainda q. legal se considerasse, e q.
 sua final suplicia nao he digna de favoravel deferimen-
 to: este he meu juizo m. l. x. devida e mais justo.

M. de N. S. P. m. m. L. 29 de Setembro de 1845 =

M. de N. S. Ministro e Secretario de Estado do Reg.

do Reino - O. Adj. do Proc. g. al. da casa - José Luiz
 Rangel de Guadros.

Recibo N. 650

Inobservancia do Off. do M. de
 do Reino de 9 de Set. de 1845
 a cerca do Reg. emp. o Reitor, eirma-
 ons da confraria do S. e Sacramento.
 O. do Reg. de N. S. da casa do Sale do
 Pero pedumbiunia q. a par certos
 predios

30 M. de N. S. Inobservancia e execucao da or-
 dem de l. x. constante do Off. de 9 de set. mes de
 Setembro de 1845 em supplicia q. no incluro
 requerimento fazem o Reitor, e mais Mercarios
 da confraria do S. e Sacramento da frequentia
 do e N. S. da casa, do Sale do Pero, no concelho